

**Dispositivo**

Os artigos 89.º e 90.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96 (CE) n.º 2371/2002 (CE) n.º 811/2004 (CE) n.º 768/2005 (CE) n.º 2115/2005 (CE) n.º 2166/2005 (CE) n.º 388/2006 (CE) n.º 509/2007 (CE) n.º 676/2007 (CE) n.º 1098/2007 (CE) n.º 1300/2008 (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93 (CE) n.º 1627/94 e (CE) e n.º 1966/2006, lidos à luz do princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 49.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, devem ser interpretados no sentido de que incumbe aos órgãos jurisdicionais nacionais apreciar, em aplicação dos critérios de apreciação facultados pelo Tribunal de Justiça no Acórdão de 11 de fevereiro de 2021, K. M. (Sanções aplicadas ao capitão do navio) (C-77/20, EU:C:2021:112), se, relativamente à infração cometida, incluindo à gravidade da mesma, a perda obrigatória de todas as capturas e artes de pesca encontradas a bordo do navio é proporcionada à realização do objetivo legítimo prosseguido pela proibição dos aparelhos de calibragem constante do artigo 32.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho de 30 de março de 1998 relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de proteção dos juvenis de organismos marinhos, conforme alterado pelo Regulamento (UE) n.º 227/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, e analisar, se for caso disso, a necessidade de ajustar, modular ou atenuar o alcance da decisão de perda das capturas e das artes de pesca.

(<sup>1</sup>) JO C 401, de 4.10.2021.

**Despacho do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 1 de março de 2022 — Antonius Maria Vervloet, Cornelia Wilhelmina Vervloet-Mulder/Agència Estatal de Resolució d'Entitats Bancàries (AREB)**

(Processo C-526/21) (<sup>1</sup>)

**(Recurso de decisão do Tribunal Geral — Artigo 181.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça — Requisito de clareza e precisão dos fundamentos — Inadmissibilidade manifesta)**

(2022/C 222/08)

Língua do processo: neerlandês

**Partes**

*Recorrentes:* Antonius Maria Vervloet, Cornelia Wilhelmina Vervloet-Mulder (representante: P. Van der Veld, advocaat)

*Outra parte no processo:* Agència Estatal de Resolució d'Entitats Bancàries (AREB)

**Dispositivo**

1. O recurso é julgado manifestamente inadmissível.
2. Antonius Maria Vervloet e Cornelia Wilhelmina Vervloet-Mulder suportam as suas próprias despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 158, de 11.4.2022.

**Recurso interposto em 16 de agosto de 2021 por Bálint Krátky do Despacho proferido pelo Tribunal Geral (Terceira Secção) em 22 de junho de 2021 no processo T-13/21, Krátky/Parlamento Europeu e outros**

(Processo C-503/21 P)

(2022/C 222/09)

Língua do processo: húngaro

**Partes**

*Recorrente:* Bálint Krátky (representante: I. Kriston, ügyvéd)

*Outras partes no processo:* Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia, Comissão Europeia

O Tribunal de Justiça (Nona Secção) negou provimento ao recurso de decisão do Tribunal Geral por despacho de 22 de março de 2022 e condenou a recorrente nas despesas.

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Visoki trgovački sud Republike Hrvatske (Croácia) em 8 de setembro de 2021 — Financijska agencija/HANN INVEST d.o.o.**

**(Processo C-554/21)**

(2022/C 222/10)

*Língua do processo: croata*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Visoki trgovački sud Republike Hrvatske

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Financijska agencija

*Recorrido:* HANN INVEST d.o.o.

**Questão prejudicial**

Pode a regra enunciada na segunda parte do primeiro período e no segundo período do artigo 177.º, n.º 3, do Sudski poslovnik (Regulamento de Processo dos Tribunais), que prevê que «[p]erante um órgão jurisdicional de segunda instância, um processo é considerado encerrado na data do envio da decisão pelo gabinete do juiz, após a devolução do processo pelo serviço de registo. A contar da data da receção dos autos, o serviço de registo deve reenviá-los ao gabinete do juiz o mais rapidamente possível. Em seguida procede-se ao envio da decisão num novo prazo de oito dias», ser considerada em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1, TUE e com o artigo 47.º da Carta?

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Visoki trgovački sud Republike Hrvatske (Croácia) em 7 de outubro de 2021 — Financijska agencija/MINERAL SEKULINE d.o.o.**

**(Processo C-622/21)**

(2022/C 222/11)

*Língua do processo: croata*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Visoki trgovački sud Republike Hrvatske

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Financijska agencija

*Recorrido:* MINERAL-SEKULINE d.o.o.

**Questão prejudicial**

Pode a regra enunciada na segunda parte do primeiro período e no segundo período do artigo 177.º, n.º 3 do Sudski poslovnik (Regulamento de Processo dos Tribunais), que prevê que «[p]erante um órgão jurisdicional de segunda instância, um processo é considerado encerrado na data do envio da decisão pelo gabinete do juiz, após a devolução do processo pelo serviço de registo. A contar da data da receção dos autos, o serviço de registo deve reenviá-los ao gabinete do juiz o mais rapidamente possível. Em seguida procede-se ao envio da decisão num novo prazo de oito dias», ser considerada em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1, TUE e com o artigo 47.º da Carta?

---